



Decisão 03809/2019-1 - 2ª Câmara

Processo: 04583/2009-4

Classificação: Tomada de Contas Especial Convertida

UG: CMNV - Câmara Municipal de Nova Venécia

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: MARCIO AUGUSTO DE OLIVEIRA, ALEIR RODRIGUES FRANCO, ELVIS CUNHA FARIAS, MARCOS ANTONIO PESTANA, OILSON LIMA RIBEIRO, TARCIZO BRAVIM

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL CONVERTIDA –
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA –
EXERCÍCIO 2006 – TEMA 899 – REPERCUSSÃO
GERAL – PRESCRIÇÃO RECONHECIDA –
SOBRESTAMENTO POR 90 (NOVENTA) DIAS –
CIÊNCIA.**

O CONSELHEIRO RELATOR SR. RODRIGO COELHO DO CARMO:

I – RELATÓRIO

Tratam-se de Tomada de Contas Especial Convertida decorrida do Relatório de Auditoria nº 47/2011, realizado na Câmara Municipal de Nova Venécia, em cumprimento a Decisão expedida aos autos TC 5919/2008, em que determinou o desentranhamento dos documentos de **fls. 126/1020 e 1064/1113 dos autos TC-6.302/07 para apuração de forma clara e precisa dos deslocamentos realizados pelos Vereadores e servidores considerados irregulares pela área técnica (processo. TC-2.519/2007 - apenso: TC-6.302/2007), no período de março a dezembro de 2006.**

Foi elaborada Instrução Técnica Inicial 513/2011-8, citando os responsáveis, os quais apresentaram justificativas conforme exposto no Despacho da Sessões a fls. 1875.

Encaminhado os autos a Secretária de Controle Externo de Fiscalizações não especializadas – SecexMeios, para elaboração de Instrução Técnica Conclusiva 4583/2009-4 a qual reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva, opinou nos seguintes termos:

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

3.1 - Levando em conta as análises procedidas e as motivações adotadas, e diante do preceituado no art. 319, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas, conclui-se opinando pela manutenção das irregularidades apontadas na ITI n. 513/2011-8, nos seguintes termos:

3.1.1 – Pagamento/recebimento irregular de diárias com ausência de motivação suficiente e finalidade pública:

Critérios: princípio da finalidade – art. 32 e princípio da motivação suficiente – art. 45 da Constituição Estadual.

Ressarcimento: R\$ 242,50 (duzentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos) equivalente a 143,33 VRTE.

Responsáveis:

- Senhor Márcio Augusto de Oliveira – Presidente da Câmara – responde pelo total, solidariamente com os servidores abaixo arrolados.
- Senhor Oilson Lima Ribeiro – servidor – ressarcimento de ressarcimento de R\$ 97,00 equivalente a 57,33 VRTE.
- Senhor Aleir Rodrigues Franco – servidor – ressarcimento de R\$ 97,00 equivalente a 57,33 VRTE.
- Senhor Elvis Cunha Farias – servidor – ressarcimento de R\$ 48,50 equivalente a 28,67 VRTE.

3.1.2 Pagamento e liquidação irregular de diárias com deslocamentos de motoristas sem a competente comprovação da viagem e a suficiente motivação e finalidade pública:

Critérios: Art. 62 e art. 63 da Lei 4.320/64, princípio da finalidade – art. 32 e princípio da motivação suficiente – art. 45 da Constituição Estadual.

Ressarcimento: R\$ 13.553,70 equivalentes a 8.011,41 VRTE.

Responsáveis:

- Senhor Márcio Augusto de Oliveira – Presidente da Câmara - responde pelo total, solidariamente com os servidores abaixo arrolados.
- Senhor Marcos Antonio Pestana – servidor – ressarcimento de R\$ 6.354,60 equivalentes a 3.756,12 VRTE.
- Senhor Tarcizio Bravim – servidor – ressarcimento de R\$ 7.199,10 equivalentes a 4.255,28 VRTE.

3.2 – Opina-se também pela rejeição das razões de defesa e julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis Sr. Márcio Augusto de Oliveira, Sr. Oilson Lima Ribeiro, Sr. Aleir Rodrigues Franco, Sr. Elvis Cunha Farias, Sr. Marcos Antonio Pestana e Sr. Tarcizio Bravim, com o respectivo ressarcimento ao erário apontado acima (itens 3.1.1 e 3.1.2), tendo por fundamento o art. artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar 621/2012.

3.3 – Por fim, ressalta-se a notícia do falecimento do responsável Sr. Marcos Antonio Pestana, segundo consta do sistema e-tcees.

Após remetido os autos ao Ministério Público de Contas, que com Parecer Ministerial nº 5704/2019-9, na lavra do procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, o mesmo adere os fundamentos da Instrução divergindo quanto ao julgamento irregular das contas dos Srs. Oilson Lima Ribeiro, Aleir Rodrigues Franco e Elvis Cunha Faria.

Após vieram os autos para análise. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Tratam-se de Tomada de Contas Especial Convertida decorrida do Relatório de Auditoria nº 47/2011, realizado na Câmara Municipal de Nova Venécia, em que determinou à apuração dos deslocamentos realizados, no período de março a dezembro de 2006, pelo Vereadores e servidores.

II.2) Preliminar – ocorrência da prescrição da pretensão punitiva

O instituto da prescrição consiste na extinção da pretensão punitiva em razão da inércia do titular durante razoável espaço de tempo. Muitas vezes, o tempo atua como fato de grande influência nas relações jurídicas, acarretando a manutenção de situações já consolidadas. Tal instituto busca, na realidade, preservar a paz social, a ordem jurídica, a estabilidade social e, principalmente, a segurança jurídica.

Na função de controle, a doutrina e a jurisprudência vêm entendendo pela possibilidade de incidência da prescrição em razão do direito à segurança jurídica, prevista no artigo 5º da Constituição Federal, vez que se encontra fortemente relacionada ao Estado Democrático de Direito.

No caso dos autos, os indícios de irregularidade decorreram de processo de fiscalização e não de prestação de contas, motivo que impõe a utilização do marco inicial do curso do prazo prescricional como o da ocorrência dos fatos (art. 71, §2º, II da LC 621/2012), ou seja, em 2006.

Extrai-se que a citação do último responsável se consumou no ano de 2011, pelo que é claro identificar o decurso de mais de 9 anos desde o último marco

interruptivo (art. 71, §4º, I da LC 621/2012), de modo a se superar, no caso dos autos, o período legal de 5 anos conferido ao Estado para o exercício de seu direito punitivo.

II.3) Prescrição do Ressarcimento

A Instrução Técnica de Recurso 4328/2019-1 entendeu que embora a pretensão punitiva esteja prescrita, remanesce a atuação fiscalizatória nos casos em que esta Corte de Contas observar a ocorrência de prejuízo ao erário ou até mesmo a adoção de medidas corretivas.

Pois bem, esse tem sido entendimento tradicional da Corte ao entender que inobstante o fenômeno da prescrição, o entendimento do Supremo Tribunal Federal que decidiu, à luz do artigo 37, §5º, da Constituição Federal, serem imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei nº 8.429/92, Lei de Improbidade Administrativa.

Ocorre, no entanto, discussão em plenário diante do recente posicionamento do Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoum, nos quais tem demonstrado o entendimento de que quando os autos estiverem baseados em irregularidades já prescritas, mas que, resta a imposição de ressarcimento ao erário, sugere o seu sobrestamento, baseado no princípio da segurança jurídica.

Isso porque, será objeto de pauta recente o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, o Recurso Extraordinário 636.886 – tema 899 (prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas).

Mas recente, surgiu ainda tese proposta pelo Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges em voto vista aos autos do TC 5069/2013-1, acrescendo a tese acima, em que, os autos sujeito ao sobrestamento, seja realizada em primeira análise à avaliação da correção da matriz de responsabilização, isso em “harmonia com o entendimento já consolidado neste TCEES associado a verificação correta do

preenchimento dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo”.

E sendo assim, caso a matriz não tenha sido corretamente elaborada, e por via de consequência, não tenha sido resguardado o direito de ampla defesa e o contraditório, cogente seria a extinção do processo sem resolução do mérito ou então, a reabertura da instrução processual.

Tendo sido a matriz regularmente constituída, se passaria a tese já exposta pelo Conselheiro Rodrigo Chamoun sobrestando os autos:

não tenha sido resguardado o direito de ampla defesa e o contraditório aos responsáveis chamados ao processo, cogente seria a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no §4º do art. 142 da LC 621/2012 e art. 166 do RITCEES, em virtude da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo; **ou então, a reabertura do instrução processual** quando o tempo transcorrido desde os fatos assim o permitir, situação esta já observada em diversos julgados deste Tribunal de Contas.

Ao revés, **em havendo sido regularmente constituída a matriz** de responsabilização, oportunamente se passaria à imperiosa avaliação a respeito da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário em cada caso concreto, em conformidade com o posicionamento a ser adotado pela Corte Excelsa no julgamento do Recurso Extraordinário RE 636.886, conforme proposto pelo eminente Conselheiro Chamoun, posicionamento este ao qual me filio, com os destaques e adendos apresentados nesta fundamentação.

No que tange as teses, em 39ª sessão ordinária o relator dos autos TC 5069/2013-1, encampou o entendimento do voto vista, originando a decisão 3120/2019-8, em que foi aderida pela maioria do plenário vencido, tão somente o Conselheiro Ranna que votou pelo indeferimento do sobrestamento e prosseguimento do feito.

Sendo assim, já me manifestei na referida sessão que me filio a proposta do Conselheiro Sergio Manoel Nader Borges, e sendo assim, passo então à análise quanto à avaliação da aplicação da matriz de responsabilização.

II.4) – Avaliação da correção da matriz de responsabilização

No caso dos autos, não há qualquer alegação que nos leve a análise da matriz de responsabilização, já quanto as razões de decidir só é possível sua análise em um

uma decisão de mérito. Desta feita, afasto a aplicação da tese de matriz de responsabilização e entendo pelo sobrestamento dos presentes autos, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no tema 899, para que só em análise de mérito ocorra a manifestação quanto a manutenção ou reforma do acórdão guerreado.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **divergindo dos entendimentos técnico e ministerial**, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de DECISÃO que submeto à sua consideração.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. DECISÃO TC-3809/2019:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. Sobrestar o julgamento do presente processo por 90 (noventa) dias, ou então até decisão do Recurso Extraordinário RE 636.886 pelo STF, em que já foi reconhecida a existência de controvérsia de repercussão geral, definida no tema 899, deste modo: “prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas;

1.2. Dar ciência aos Recorrentes do teor da decisão tomada por este Tribunal;

1.3. Remeter os autos ao ilustre representante do Ministério Público de Contas, posteriormente à confecção do acórdão deste julgamento, nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012;

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 11/12/2019 – 43ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

ch/rc

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Domingos Augusto Taufner.

5. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luis Henrique Anastácio da Silva.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente